



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JUAREZ FURTADO) *RMDB-30*

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Disciplina o exercício da profissão de Artista Plástico e
cria os Conselhos Federal e Regionais de Artistas Plásti-
cos.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 23 de _____ JULHO de 19 82

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado *Edgar Pereira*, em 23/08/82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça *Naércio Benjamim*
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6.459 DE 1982

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.459, DE 1982

(DO SR. JUAREZ FURTADO)



Disciplina o exercício da profissão de Artista Plástico e cria os Conselhos Federal e Regionais de Artistas Plásticos.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de Finan-
ças. em 29.06.82.

PROJETO DE LEI Nº 6459, DE 1982

Disciplina o exercício da profissão
de Artista Plástico, e cria os Conse-
lhos Federal e Regionais de Artistas
Plásticos.

Do Deputado JUAREZ FURTADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão do Artista Plástico é discipli-
nada pela presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Artista Plásti-
co depende da sua inscrição no respectivo Conselho Regional
dos Artistas Plásticos - CRAP.

Art. 3º Seja com que materiais se expressem, a de-
signação profissional de Artista Plástico é exclusiva dos exer-
centes das categorias infra:

- a) Desenhista Artístico;
- b) Escultor;
- c) Gravador Artístico;
- d) Pintor Artístico.



Art. 4º Os serviços do Artista Plástico são prestados mediante contrato, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º Os direitos de autor de obras relacionadas no art. 3º pertencem aos que as elaborarem.

Parágrafo único. Caberá ao Artista Plástico que a houver criado, os prêmios ou distinções honoríficas concedidos à sua obra.

Art. 6º São criados o Conselho Federal dos Artistas Plásticos, CFAP, e os Conselhos Regionais dos Artistas Plásticos - CRAPs., o primeiro com sede no Distrito Federal, e os demais, nas capitais dos Estados.

Art. 7º O CFAP é a instância superior da fiscalização do exercício profissional dos Artistas Plásticos.

Art. 8º Constituem atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar o Código de Ética da classe;
- b) redigir seu Regimento Interno e estabelecer regras gerais para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;
- c) homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;
- d) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão dos Artistas Plásticos;
- e) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais.



Art. 9º Constituem renda do Conselho Federal;

- a) um décimo da renda dos Conselhos Regionais;
- b) doações e legados;
- c) subvenções.

Art. 10. O CFAP é constituído de nove membros, profissionais habilitados pelos CRAPs., nos termos do art. 2º , e eleitos pelos CRAPs.

§ 1º Cada membros do CFAP será eleito com um suplente;

§ 2º O Presidente do Conselho Federal será eleito , por maioria absoluta, entre seus membros;

§ 3º Os mandatos do Presidente e demais membros do Conselho serão de dois anos.

Art. 11. Os CRAPs são órgãos de fiscalização do exercício da profissão dos Artistas Plásticos.

Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) examinar reclamações e representações sobre inscrição;
- c) cumprir e fazer usufruir a presente Lei, e as Resoluções baixadas pelo CFAP;



- d) organizar e manter atualizado o registro dos profissionais habilitados.

Art. 13. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) anuidades;
- b) as taxas de expedição de carteiras profissionais e de inscrição;
- c) doações e legados;
- d) subvenções.

Art. 14. Os CRAPs serão constituídos por quinze Artistas Plásticos, habilitados na forma do art. 2º, obedecida a seguinte composição:

- a) um Presidente eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de dois anos;
- b) os membros dos Conselhos Regionais e seus suplentes serão eleitos por voto direto e maioria simples pelos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional, em eleição especialmente convocada para este fim.

§ 1º Cada membro do Conselho será eleito com um suplente.

§ 2º O mandato dos Conselheiros Regionais será de dois anos.



Art. 15. É obrigatória a inclusão de obra de arte em todas as edificações públicas de área construída igual ou superior a 2.000 m², e nos edifícios de particulares com área de mais de 5.000 m² de construção.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor no dia em que publicada.

Sala das Sessões, em de de 1982

Deputado JUAREZ FURTADO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Artistas Plásticos brasileiros - tantos deles com renome internacional - prosseguem sem ter regulado o exercício de sua profissão.

De há muito que reivindicam lei nesse sentido, e nem Câmara, nem Senado, nem o Presidente da República tomou a competente iniciativa.

Em Salvador, Capital da Bahia, no ano de 1981 realizaram esses profissionais o I Encontro de Artistas Plásticos do Nordeste, quando então encaminharam ao Ministério da Educação e Cultura solicitação no sentido da regulamentação da profissão.

Dependendo da autoridade que tenham à frente, certos Ministérios passaram a adquirir obras de arte para o embelezamento interno de suas dependências.

Certas entidades privadas sensíveis às artes plásticas, também estão assumindo atitude semelhante, com o que, afinal, enriquecem seus patrimônios.

Tudo isso de forma aleatória.

E os autores de obras tão louvadas prosseguem trabalhando e produzindo - no geral sofridamente - sem ter ainda normatizado o exercício da profissão que por vocação abraçaram.

Com o presente projeto estamos, tão-somente, lançan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.



do a idéia dessa regulamentação, para o aprimoramento e efetivação da qual passamos a esperar a colaboração de seus destinatários, dos órgãos de classe com os quais já contam, e a ajuda dos "experts" no assunto, o que antecipadamente agradecemos.

Sala das Sessões, de de 1982

Deputado  JUAREZ FURTADO

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 6.459, DE 1982

* Disciplina o exercício da profissão do Artista Plástico e cria os Conselhos Federal e Regionais de Artistas Plásticos.

AUTOR: Deputado JUAREZ BATISTA

RELATOR: Deputado EDGARD AMORIM

R E L A T Ó R I O

Intenta o Deputado Juarez Batista, com a presente proposta-de-lei, regular o exercício da profissão do Artista Plástico, que será exclusiva dos exercentes das seguintes categorias:

- I - Desenhista Artístico;
- II - Escultor;
- III - Gravador Artístico; e
- IV - Pintor Artístico.

Às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Finanças foi a iniciativa submetida.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Consubstancia a proposição Direito do Trabalho, buscando disciplinar o exercício da profissão do Artista Plástico.

Não viola nenhum dispositivo de nosso Estatuto Supremo. Não vulnera qualquer princípio jurídico. Não contraria nenhuma regra da normatização das leis.

Assim sendo, opinamos por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão,

Deputado EDGARD AMORIM

- Relator -

